



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

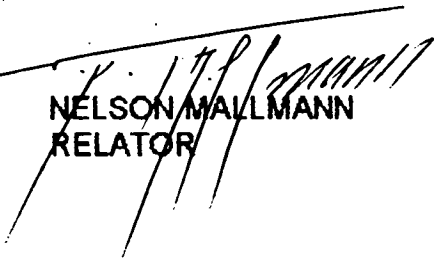
PROCESSO Nº. : 11060.000896/89-16
RECURSO Nº. : 03.214
MATÉRIA : PIS - ANOS DE 1987 a 1989
RECORRENTE : ABICHT METALÚRGICA LTDA
RECORRIDA : DRF EM SANTA MARIA - RS
SESSÃO DE : 19 DE MARÇO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.079

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO JÁ ABOLIDO PELO DECRETO Nº 75.445/75 - MANDADO DE SEGURANÇA - Acolhe-se o pedido de reconsideração judicial. Indeferido o apelo todavia, se fatos novos, capazes de alterar a decisão anterior do Colegiado não são trazidos ao processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ABICHT METALÚRGICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de reconsideração, por força de decisão judicial e, no mérito, indeferi-lo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11060.000896/89-16
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.079

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (suplente convocado), LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 11060.000896/89-16
ACÓRDÃO Nº : 104-13.079
RECURSO Nº : 03.214
RECORRENTE : ABICHT METALÚRGICA LTDA

RELATÓRIO

ABICHT METALÚRGICA LTDA, contribuinte inscrito no CGC/MF 95.592.812/0001-80, estabelecido no município de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul, à Rua Sete de Setembro, n.º 675, jurisdicionado à DRF em Santa Maria - RS, recorre para este Tribunal Administrativo, em grau de Reconsideração, nos termos do artigo 37, § 3º, inciso II, do Decreto n.º 70.235/72, do Acórdão n.º 201-66.911, através do qual, por unanimidade de Votos, em Sessão realizada em 19 de março de 1991, foi negado provimento ao Recurso Voluntário n.º 84.221 de fls. 58/81.

A controvérsia sob exame do Colegiado originou-se de Lançamento Suplementar de PIS, que foi constituído, em 27/10/89, através do Auto de Infração de fls. 31/34, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário suplementar no valor total de 674,44 BTNF (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de Contribuição para o PIS, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 50% e dos juros de mora de 1% ao mês, calculados sobre o valor da contribuição nos respectivos períodos de apurações, sob a acusação de que a suplicante teria excluído da base de cálculo o valor do ICM/ICMS, reduzindo, assim, indevidamente, o valor da contribuição recolhida.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 11060.000896/89-16
ACÓRDÃO Nº : 104-13.079

O lançamento foi integralmente confirmado pela Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, através do Acórdão n.º 201-66.911, assim ementado:

"PIS - FATURAMENTO - O ICMS integra o preço de venda da mercadoria e, por conseguinte, o faturamento ou receita bruta da empresa, não podendo ser excluído da base de cálculo do PIS. Recurso a que se nega provimento."

Em seu apelo de fls. 102/126, a interessada sustenta, em linhas gerais, que o ICM integra a base de cálculo tão somente para fins do seu próprio cálculo, não se constituindo receita operacional, pois a empresa sendo mera arrecadadora o referido tributo não faz parte do faturamento da empresa, não podendo, assim, ser incluído na base de cálculo do PIS.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11060.000896/89-16
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.079

VOTO

CONSELHEIRO NELSON MALLMANN, RELATOR:

O Decreto n.º 75.445, de 06 de março de 1975, pelo seu artigo 2º, extinguiu o pedido de reconsideração no Processo Administrativo Fiscal a que se refere o artigo 37, § 3º, inciso II, do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, todavia, tomo conhecimento do presente apelo, em cumprimento a sentença judicial que concedeu medida de segurança favorável ao seu exame pela Câmara.

Pretende a Interessada, no apelo, a reforma da decisão proferida pela Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, no que diz respeito a exclusão da base de cálculo do PIS da parcela do ICM/ICMS.

Apesar de ter feito diversas leituras das peças juntadas em sua defesa pela Interessada, não logrei divisar qualquer questão que não tenha sido apreciada pela Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes no julgado reconsiderando.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11060.000896/89-16

ACÓRDÃO Nº : 104-13.079

Ante o exposto, tendo em vista a ausência de fato novo capaz de alterar a decisão prolatada no Acórdão recorrido, conheço do pedido de reconsideração, por força de decisão judicial, para, no mérito, indeferi-lo.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1996


NELSON MALLMANN